RECURSO ESPECIAL Nº 2035522 - RS (2022/0337578-3)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	I M DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	A A H
CORRÉU	:	T C D

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA VALORADA EM MAIOR GRAU SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por cinco vezes, na forma do artigo 70, segunda parte, do mesmo diploma legal.

2. A defesa alega violação ao artigo 68 do Código Penal, argumentando que houve exasperação desproporcional da pena intermediária pela incidência da agravante de reincidência em fração superior a 1/6.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena intermediária em razão da agravante de reincidência, em fração superior a 1/6, sem justificativa concreta, viola o artigo 68 do Código Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a fração paradigma de 1/6 deve ser utilizada como parâmetro para a exasperação da pena intermediária em razão de agravantes genéricas, na ausência de critérios legais para definição do patamar.

5. A exasperação da pena em fração superior a 1/6, sem fundamentação concreta, contraria a jurisprudência consolidada, necessitando de justificativa idônea para tal aumento.

6. A aplicação da fração de 1/6 para a agravante de reincidência resulta na redução da pena intermediária, redimensionando a pena final para 10 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 22 dias-multa.

7. Recurso provido para redimensionar a pena do Recorrente

Documento eletrônico VDA45050858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 022262be-00ae-40b4-8cbe-6331d0dd0e79

para 10 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa, no valor unitário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 022262be-00ae-40b4-8cbe-6331d0dd0e79

RECURSO ESPECIAL Nº 2035522 - RS (2022/0337578-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	I M DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	A A H
CORRÉU	:	T C D

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA VALORADA EM MAIOR GRAU SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por cinco vezes, na forma do artigo 70, segunda parte, do mesmo diploma legal.

2. A defesa alega violação ao artigo 68 do Código Penal, argumentando que houve exasperação desproporcional da pena intermediária pela incidência da agravante de reincidência em fração superior a 1/6.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena intermediária em razão da agravante de reincidência, em fração superior a 1/6, sem justificativa concreta, viola o artigo 68 do Código Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a fração paradigma de 1/6 deve ser utilizada como parâmetro para a exasperação da pena intermediária em razão de agravantes genéricas, na ausência de critérios legais para definição do patamar.

5. A exasperação da pena em fração superior a 1/6, sem

Documento eletrônico VDA45049720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:33
Código de Controle do Documento: 956597eb-4173-4247-8033-bdc992a3a921

fundamentação concreta, contraria a jurisprudência consolidada, necessitando de justificativa idônea para tal aumento.

6. A aplicação da fração de 1/6 para a agravante de reincidência resulta na redução da pena intermediária, redimensionando a pena final para 10 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 22 dias-multa.

7. Recurso provido para redimensionar a pena do Recorrente para 10 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa, no valor unitário mínimo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovadas suficientemente no curso da instrução processual a autoria e materialidade do delito de furto majorado imputado aos apelantes I. M. M. e A. A. H.. Palavras firmes e coerentes das vítimas. Inobservância às recomendações do artigo 226 do CPP que não se presta a acarretar nulidade do ato e imprestabilidade da prova. Manutenção do decreto condenatório. Insurgência ministerial. Pleito condenatório em face do acusado T. C. D. Impossibilidade. Prova frágil no referente a participação do acusado na empreitada delitiva. Dúvida instaurada que pende em seu benefício. A prolação de um édito condenatório demanda certeza absoluta do crime e da autoria, bem como de prova judicializada. Absolvição mantida. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA. MANUTENÇÃO. Praticado o delito de roubo em comunhão de esforços e conjugação de vontades entre o apelante e terceiros não identificados, exercida a grave ameaça mediante o emprego de arma de fogo, inviável o afastamento das causas de aumento previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. Inviável conceder aos apelantes a possibilidade de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da sentença prolatada pelo juízo da origem se permaneceram presos preventivamente durante a tramitação do feito, ausente causa superveniente apta a alterar tal realidade. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA ARREFECIDA.* APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45049720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:33
Código de Controle do Documento: 956597eb-4173-4247-8033-bdc992a3a921

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Ao que se extrai dos autos, o Recorrente I. M. DE M. foi condenado na origem à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão unitária mínima, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, por cinco vezes, na forma do artigo 70, segunda parte, ambos do Código Penal.

Inconformada com o Acórdão, a Defesa interpôs o presente recurso especial, alegando em suma, violação ao artigo 68 do Código Penal, ao argumento de que houve exasperação desproporcional da pena intermediária pela incidência da agravante de reincidência em fração superior a 1/6.

Na origem, a matéria foi assim analisada:

> "A reprimenda basilar foi afastada em 9 meses do mínimo legal, examinados os operadores do artigo 59 do Código Penal, consideradas negativamente as consequências (vai valorada negativamente, seja pelo considerável prejuízo suportado pelas vítimas pela não recuperação dos objetos, seja pela perda do veículo Ford Fiesta - queimado - pelas vítimas JOSÉ, LISETE, ANA e IARA, o qual foi avaliado indiretamente em montante estimado de aproximadamente R$ 18.000,00). Nos termos antes transcritos, nada a reparar no apenamento de partida. Ausente circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (registra condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 009/2.16.0000025-7), a pena foi aumentada de 01 ano, ficando provisoriamente estabelecida em 05 anos e 09 meses de reclusão. Nos mesmos moldes da exposição realizada no exame da dosimetria do corréu Adelino, foram reconhecidas as majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, sendo acrescida a pena em 02 anos e 06 meses. Por fim, diante do concurso formal de crimes, a pena foi exasperada de 1/3, restando definitiva em 11 anos de reclusão, em regime fechado. A pena de multa fixada em 48 dias mostra-se exacerbada diante da análise do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a negativação de um só vetor, motivo pelo qual reduzo para 25 dias-multa, mantida a razão unitária mínima. Prejudicado o pedido de suspensão das custas processuais, vez que deferida a inexigibilidade na sentença recorrida. (...)"

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

No caso em exame, na segunda fase da dosimetria, embora reconhecida acertadamente a agravante da reincidência, a exasperação A foi de 1 ano sobre a pena-base fixada em 4 anos e 9 meses, o que representa uma fração aproximada de 1/5 (21%). Não houve, todavia, justificativa concreta para a aplicação de fração superior ao parâmetro de 1/6

Tal situação contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA45049720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:33
Código de Controle do Documento: 956597eb-4173-4247-8033-bdc992a3a921

segundo a qual deve ser utilizada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para exasperação da pena intermediária em razão de agravantes genéricas, tendo em vista a ausência de critérios legais para definição do patamar. Qualquer aumento superior ou redução inferior à fração paradigma necessita estar devidamente fundamentado, o que não foi feito na origem.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PENA-BASE MAJORADA EM 3 ANOS. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (19KG DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. RECONHECIDA A FRAÇÃO DE 1/6 PARA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 3ª FASE. OCORRÊNCIA DE BIS IN INDEM. RECONHECIMENTO DA CAUSA REDUTORA DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO. REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA E LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. No delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.*
>
> *No caso dos autos, a natureza e a quantidade de drogas que o agravante estaria transportando - 19kg de cocaína, divididos em 20 tijolos -, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em 3/5, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal - CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Ademais, a majoração da pena-base no patamar aplicado pela Corte estadual mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida deve ser*

Documento eletrônico VDA45049720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:33
Código de Controle do Documento: 956597eb-4173-4247-8033-bdc992a3a921

considerada na fixação da reprimenda.

2. Na segunda fase dosimétrica, a pena foi reduzida em 1/8, pois reconhecida a atenuante de confissão espontânea, todavia, não houve justificativa para a utilização de fração inferior a 1/6, contrariando a jurisprudência deste STJ, no sentido de que "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado" (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 22/5/2017).

3. Quanto à aplicação da causa redutora de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, cumpre destacar que esta Corte Superior possui reiterada jurisprudência no sentido de que o fato de o acusado estar desempregado quando da prática criminosa não permite inferir que se dedica habitualmente às atividades criminosas.

Precedentes.

De mais a mais, esta Corte Superior firmou o entendimento de que há bis in idem quando a quantidade e/ou natureza da droga é utilizado para elevar a pena-base e também para modular a fração da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, como no caso dos autos, no qual foram utilizadas a quantidade e natureza das drogas nas primeira e terceira fases - 19kg de cocaína. Impende salientar que se trata da hipótese enfrentada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

Assim, de rigor a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3.

4. Diante do quantum de pena fixado (2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa), inferior a 4 anos, cotejado com a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de droga apreendida e seu consequente potencial lesivo à saúde pública, o regime a ser imposto é o semiaberto, nos termos dos art. 33, § 3º e 59, ambos do Código Penal, bem como no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e em consonância com esta Quinta Turma.

5. Mantida a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, embora a reprimenda final seja inferior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal

Documento eletrônico VDA45049720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:33
Código de Controle do Documento: 956597eb-4173-4247-8033-bdc992a3a921

tendo em vista o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em razão da quantidade de drogas apreendidas, o que justifica o agravamento do regime prisional e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 885.148/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. REVISÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA MENORIDADE. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

II - No presente caso, há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, pois não houve fundamentação idônea para desabonar a culpabilidade e os antecedentes. Ademais, o comportamento da vítima é circunstância judicial neutra, não podendo ser valorada em desfavor do réu, mas em seu benefício quando ela, de alguma forma, contribui para o cometimento do crime.

III - De igual modo, mostra-se flagrantemente desproporcional a redução da pena pela menoridade do paciente em apenas 6 (seis) meses - o que representava 1/37 (um trinta e sete avos) da pena-base -, devendo ser fixada a fração paradigma de 1/6 (um sexto), ante a ausência de motivação para a incidência em patamar inferior.

IV - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 370.184/RS, relator Ministro Felix Fischer,

Documento eletrônico VDA45049720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:33
Código de Controle do Documento: 956597eb-4173-4247-8033-bdc992a3a921

Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 22/5/2017.)

Aplicando-se a fração de 1/6 para a atenuante em comento, reduz-se a pena intermediária para 5 anos, 6 meses e 15 dias. Considerando-se os demais parâmetros fixados pela origem nas etapas dosimétricas seguintes, na terceira fase, a pena deve ser redimensionada para 7 anos, 11 meses e 12 dias. Por fim, reconhecido o concurso formal próprio entre os cinco crimes, com o aumento de 1/3, a pena deve ser tornada definitiva em 10 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 22 dias-multa.

No mais, não havendo outras ilegalidades flagrantes a serem sanadas de ofício na dosimetria da pena, nada há a reparar, pois os demais aspectos foram fixados em observância ao critério trifásico e aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para redimensionar a pena do Recorrente para 10 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado e 22 dias-multa, no valor unitário mínimo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:33
Código de Controle do Documento: 956597eb-4173-4247-8033-bdc992a3a921

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0337578-3 **REsp 2.035.522 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01862475520188217000 18624755201882170000 50004054220188210136

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	I M DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	A A H
CORRÉU	:	T C D

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:28:46
Código de Controle do Documento: B24B5177-3C04-4054-9875-1F8087756C29